



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.863, DE 2025

Dispõe sobre o reconhecimento da retroatividade do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde o nascimento, com validade permanente do laudo médico para fins de acesso a direitos e benefícios.

Autor: Deputado ANDRÉ FERNANDES

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.863, de 2025, propõe o reconhecimento da retroatividade do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde o nascimento, com validade permanente do laudo médico para fins de acesso a direitos e benefícios.

A justificativa do projeto se fundamenta na desnecessidade de renovação periódica de laudos médicos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado ANDRÉ FERNANDES pela preocupação em relação às pessoas com transtorno do espectro autista.

O transtorno do espectro autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento que não é transitória nem curável. Diferentemente de enfermidades episódicas, o TEA acompanha o indivíduo ao longo de toda a vida, ainda que suas manifestações possam variar em intensidade e forma.

Exigir renovações periódicas de um laudo dessa natureza impõe burocracia desnecessária, sobrecarrega o sistema de saúde e gera desgaste emocional e financeiro para a pessoa diagnosticada e sua família, sem qualquer benefício clínico ou social relevante.

Além disso, a validade permanente do laudo contribui para a garantia de direitos já reconhecidos por lei, como acesso a políticas públicas, educação inclusiva e benefícios assistenciais. A exigência de revalidação constante pode criar barreiras de acesso, especialmente para indivíduos em situação de vulnerabilidade, que enfrentam dificuldades para obter consultas com especialistas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Por outro lado, é importante destacar que a não retroatividade dos efeitos do laudo é igualmente necessária para preservar a segurança jurídica.

A própria lógica diagnóstica impõe cautela quanto à retroatividade. O diagnóstico de TEA exige que “os sintomas devem estar presentes precocemente no período do desenvolvimento”. Assim, em termos técnicos, a sequência correta consiste em primeiro demonstrar que os sintomas estavam presentes na infância para, então, firmar o diagnóstico – e não o inverso, isto é, inferir retroativamente a condição, desde o nascimento, com base em uma constatação atual.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 5.863, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.863, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o laudo médico de transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o laudo médico de transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 4º O laudo médico que atestar diagnóstico definitivo de transtorno do espectro autista terá prazo de validade indeterminado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br



Apresentação: 22/04/2026 19:03:45.823 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 5863/2025
PRL n.1



* C D 2 6 8 6 0 9 1 0 2 1 0 0 *